DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3737/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9064/2014
PROTOCOLO	: 1500457
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 018/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: M. D. M. DIAS – MATERIAL ESCOLAR
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 170.389,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 018/2014** - (fls. 6-10) e aos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2336/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9063/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *de Pregão Presencial nº 005/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de material didático e de expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 170.389,70 (cento e setenta mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme Cláusulas Primeira e Terceira - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido com vigência no período de 12/03/2014 a 24/12/2014, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 8).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opinam pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–5722/2016* - (fls. 52-56) e o r. Parecer *PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-14130/2016* - (fls. 57-58), pugnando ainda este *parquet* pela *imposição de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução financeira.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento de Contratual e respectiva execução financeira conforme previsto no art. 120, II e III do regramento supra.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular nº DSG-G.ICN-2336/2015* proferida nos autos do *Processo TC-9063/2014*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de material didático e de expediente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura / Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 170.389,70 (cento e setenta mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) e prazo de vigência estipulado para o período de 12/03/2014 a 24/12/2014, nos termos do contrato - (fls. 6-10).

No que tange aos atos de execução financeira, constato que os mesmos estão em consonância com a Lei de Finanças Públicas, estando o resumo dos atos assim demonstrado:

Valor Contratado	R$ 170.389,70
Valor Empenhado	R$ 170.389,70
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 170.389,70
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 170.389,70

Desta forma o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados - (fls. 55), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2014 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa M. D.M Dias - Material Escolar* (CNPJ nº 09.289.357/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;
> *b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 18/2014 celebrado entre o Município de Japorã* (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) *e a empresa M. D.M Dias - Material Escolar* (CNPJ nº 09.289.357/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, consoante o r. Parecer (fls. 58), *in verbis:*

> "Feitas essas considerações, *esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:*
> *I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2014*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução contratual*, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> *III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à fase de execução financeira*, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo nº 18/2014* foi regularmente formalizado, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada* e em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

A Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas apontaram falha a respeito da remessa intempestiva dos documentos relativos à terceira fase a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado e, observando que a falha constatada não acarretou prejuízo ao erário, vejo tratar-se de impropriedade de natureza meramente formal, razões pelas quais deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e parcialmente o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 018/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS,** CNPJ/MF nº 15.905.342/0001-28, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, como contratante, e de outro lado, a Empresa **M. D. M. Dias – Material Escolar,** CNPJ/MF n.º 09.289.357/0001-06, representada pela Senhora Maria Dolores Moreira, CPF/MF nº 177.032.981-15, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 018/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF n.º 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator